

ANÁLISE DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DE ALTO SANTO/CE. ADEQUAÇÃO AO ART. 83 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 41, 49 E 51 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO.

I. CONSULTA:

Vem, esta assessoria jurídica, a rogo do Presidente da Câmara Municipal de Alto Santo/CE, analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Alto Santo, nº 001/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: *“Altera o Inciso I do Artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Alto Santo, para adequá-lo às disposições da Constituição Federal sobre o afastamento do Poder Executivo, e dá outras providências.”*

Instrui a presente análise, cópia do supracitado Projeto de Emenda.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Antes de se adentrar no mérito da alteração proposta, cumpre verificar a competência do Prefeito Municipal para a deflagração do processo de emenda à Lei Orgânica.

A Lei Orgânica de Alto Santo dispõe que poderá ser emendada mediante proposta, dentre outras hipóteses, do próprio Prefeito Municipal, o que

confere plena legitimidade formal à iniciativa.

Vejamos:

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II – do Prefeito Municipal.

1.2. DA PREVISÃO DE EMENDA NA LEI ORGÂNICA

Não se pode olvidar que a possibilidade de emendar a Lei Orgânica decorre do próprio processo legislativo municipal, que, além de leis ordinárias e complementares, também compreende emendas à Lei Orgânica, conforme previsão expressa.

Art. 49. O processo legislativo municipal compreende:

(...)

I – emendas à Lei Orgânica.

Portanto, o instrumento legislativo adotado, qual seja, a emenda à Lei Orgânica, é o adequado e juridicamente previsto para a modificação do texto.

1.3. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Outro ponto relevante é a exigência de quórum qualificado para a aprovação da matéria. A Lei Orgânica estabelece que alterações em seu texto somente podem ocorrer mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, o que assegura maior estabilidade normativa e evita modificações casuísticas.

Art. 41. Dependerá, ainda, do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação de matérias concernentes a:

(...)

VII – alteração desta Lei Orgânica.

A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com observância da maioria de dois terços, nos termos do

inciso XIV do artigo 34 da Constituição Estadual.

Assim, a regularidade do processo legislativo está condicionada ao cumprimento desse rito especial e do quórum qualificado.

1.4. DA SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 83 da Constituição Federal dispõe que o Presidente da República não pode se ausentar do país por prazo superior a quinze dias sem autorização do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Art. 83 da CF/88: "O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo."

Pelo princípio da simetria constitucional, aplicável a estados e municípios, não se pode impor prazo mais restritivo ao Prefeito Municipal do que aquele fixado ao Chefe do Executivo Federal.

O princípio da simetria impõe a observância da regra também pelos Municípios, de modo a preservar o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes de todos os entes federativos, como assegura a Carta Magna (art. 60, § 4º, III).

No sentido, vale destacar, que apesar de não haver uma ampla liberdade de atuação do legislador municipal. Ocorre que no presente caso, a matéria discutida está diretamente ligada à Constituição Federal, sendo assim nessas hipóteses, a tarefa do Legislativo Municipal restringe-se a reproduzir no texto da Lei Orgânica Municipal normas cuja repetição é obrigatória, porque a ordem jurídica do Município está subordinada aos limites impostos pela Constituição da República.

Corroborando com o sobredito, assim entendeu o Colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO. AUSÊNCIA DO PAÍS POR QUALQUER PERÍODO. LICENÇA DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPOSIÇÃO PELA LEI ORGÂNICA. DESCABIMENTO. DESRESPEITO AO MODELO CONSTITUCIONAL FEDERAL E ESTADUAL (ARTS. 49 E 83 DA CR/88 E ARTS. 40 E 70 DA CE/89). PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PEDIDO PROCEDENTE. A exigência de licença da Câmara de Vereadores para que o Prefeito possa se ausentar do território nacional por qualquer período revela-se inconstitucional, porquanto viola o modelo previsto

nos artigos 40 e 70 da Constituição do Estado, que, por sua vez, está em sintonia com o modelo federal previsto nos artigos 49 e 83 da Constituição da República, segundo os quais a licença só é exigível quando a ausência do Chefe do Poder Executivo exceder a quinze dias [...] (ADI n. 2012.019001-4, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, DJe de 18-10-2012, sem destaque no original).

Esse também o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo (RE n. 317574, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 1º-2-2011, destaque no original).

Logo, a proposta em análise não cria privilégio ao Prefeito, mas apenas restabelece a necessária harmonia constitucional, afastando risco de inconstitucionalidade e garantindo segurança jurídica aos atos administrativos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025, devendo ser apreciado em dois turnos de votação pela Câmara Municipal, com aprovação de dois terços de seus membros, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Estadual.

Este é o parecer *sub cesura*.

Alto Santo/CE, 02 de setembro de 2025.

PEDRO TEIXEIRA Assinado de forma
CAVALCANTE digital por PEDRO
NETO:87851288 TEIXEIRA
304 CAVALCANTE
NETO:87851288304

Pedro Teixeira Cavalcante Neto

OAB/CE 17.677

De acordo:

Presidente da Câmara Municipal de Alto Santo/CE